



MANUAL ELEIÇÕES 2020

PROPAGANDA
ELEITORAL



- 
- **Início da propaganda eleitoral geral**, inclusive na Internet, após 27/09, com limitações diferentes para cada tipo.
 - **Início da propaganda no rádio e na TV** em 09/10 (mantendo-se a propaganda intrapartidária na quinzena que antecede as convenções, estas a se realizarem entre 31/08 e 16/09).
 - Se for material impresso, deverá conter também o CNPJ de quem o contratou, o CNPJ da empresa/CPF da pessoa física que o fabricou, além da tiragem, indicando a quantidade daquela produção.
 - Propaganda impressa do/a Prefeito/a deve garantir 30% do espaço para o/a vice, além do nome legível e claro.
 - **Somente no comitê central** de campanha ou de partido está autorizada a inscrição a tinta, em tamanhos que não se assemelhem ou gerem efeito de outdoor, limitado a 4m².
 - **Nos demais comitês e na propriedade privada em geral**, a propaganda se limitará a adesivos ou papéis com máximo de meio m².
 - **É proibida a inscrição de propaganda a tinta** nas fachadas, muros ou paredes, em bens particulares.
 - O comício de encerramento da campanha deve finalizar à meia noite, admitidas duas horas de tolerância.



Carros de som poderão circular com propaganda eleitoral sonora, até o limite de oitenta decibéis, vinculados a atos da campanha.



É permitida a colocação de mesas para distribuição de materiais de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito (entre 6 horas da manhã e 10 horas da noite).



Proibição do uso de bonecos, cavaletes, estandartes, placas, faixas e assemelhados.



Proibida propaganda eleitoral em **veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até meio m².**



Alteração dos horários de propaganda no rádio e na TV, mantida a propaganda para Prefeito/a, dividida em dois blocos diários de 10 minutos. **Não existe mais propaganda bloco para Vereador/a,** lhes sendo garantidas apenas inserções ao longo da programação normal, entre 5h e 24h - correspondentes a 40% do total de 70 minutos diários, com o restante destinado ao/a Prefeito/a – ainda assim nos Municípios onde houver estação geradora.



Proibida a doação e qualquer brinde, à guisa de propaganda eleitoral.





A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas, nos termos do art. 28 da Resolução 23.610/2019-TSE:

I - em sítio da/o candidata/o, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela/o candidata/o, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas/os, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo;

b) qualquer pessoa natural, vedada a esta pessoa natural a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

! ATENÇÃO!

» Os endereços eletrônicos das aplicações da internet, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro da candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

- 
- 
- » Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
 - » É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros;
 - » A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral;
 - » Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet
 - » É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatas/os;
 - » É vedada pelo §1º do art. 29 da Resolução nº 23.610/2019-TSE, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



➤ O **impulsioneamento** deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.



➤ Vale lembrar que é livre a **manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta nos mesmos lugares, veículos termos e condições da ofensa, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.



➤ Veja que, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da/o ofendida/o, **a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos** em sítios da internet, inclusive redes sociais.



➤ Nos casos de **direito de resposta** em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.



➤ É vedada às pessoas jurídicas de qualquer natureza, a **venda, utilização, doação ou cessão de dados pessoais** de seus clientes, em favor de candidatas/os, partidos ou coligações.



➤ **É proibida às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos.**





O **provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral** de candidata/o, de partido político ou de coligação é obrigado a adotar as providências determinadas pela Justiça Eleitoral, a partir da notificação de decisão judicial específica, acerca da existência de propaganda irregular.



As **mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas** enviadas por candidata/o, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.



É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.



Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, **será punido**, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro**, inclusive candidata/o, partido político ou coligação.



A Justiça Eleitoral poderá determinar a **suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado** que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 horas.



No **período da suspensão**, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.



Conceitos importantes para a propaganda eleitoral na internet, previstos no art. 37 da Resolução 23.610/2019-TSE:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;



VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

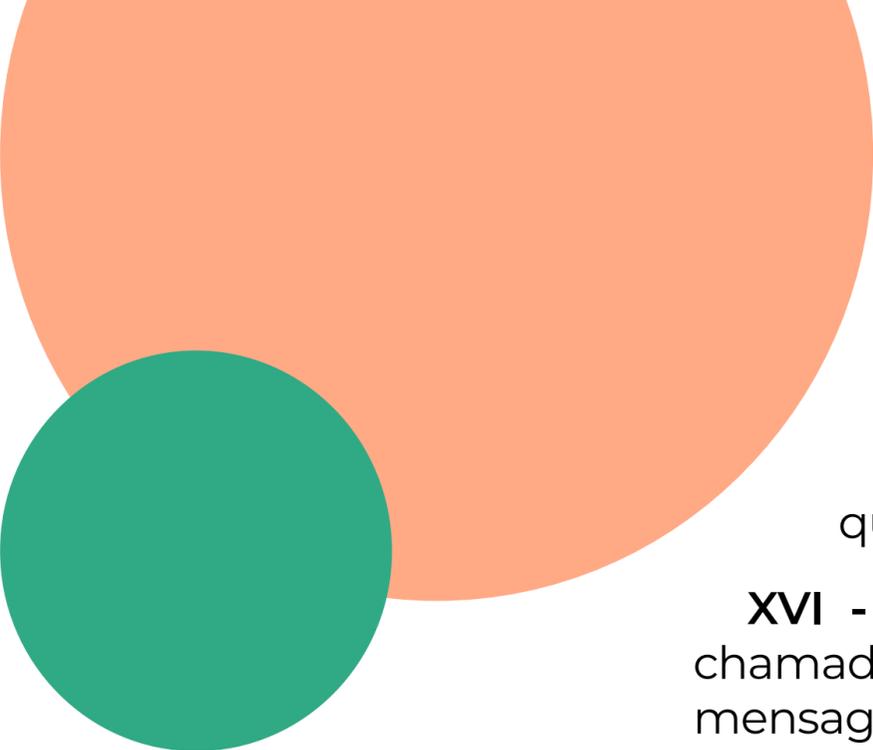
X - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XII - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XIII - blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;



XV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

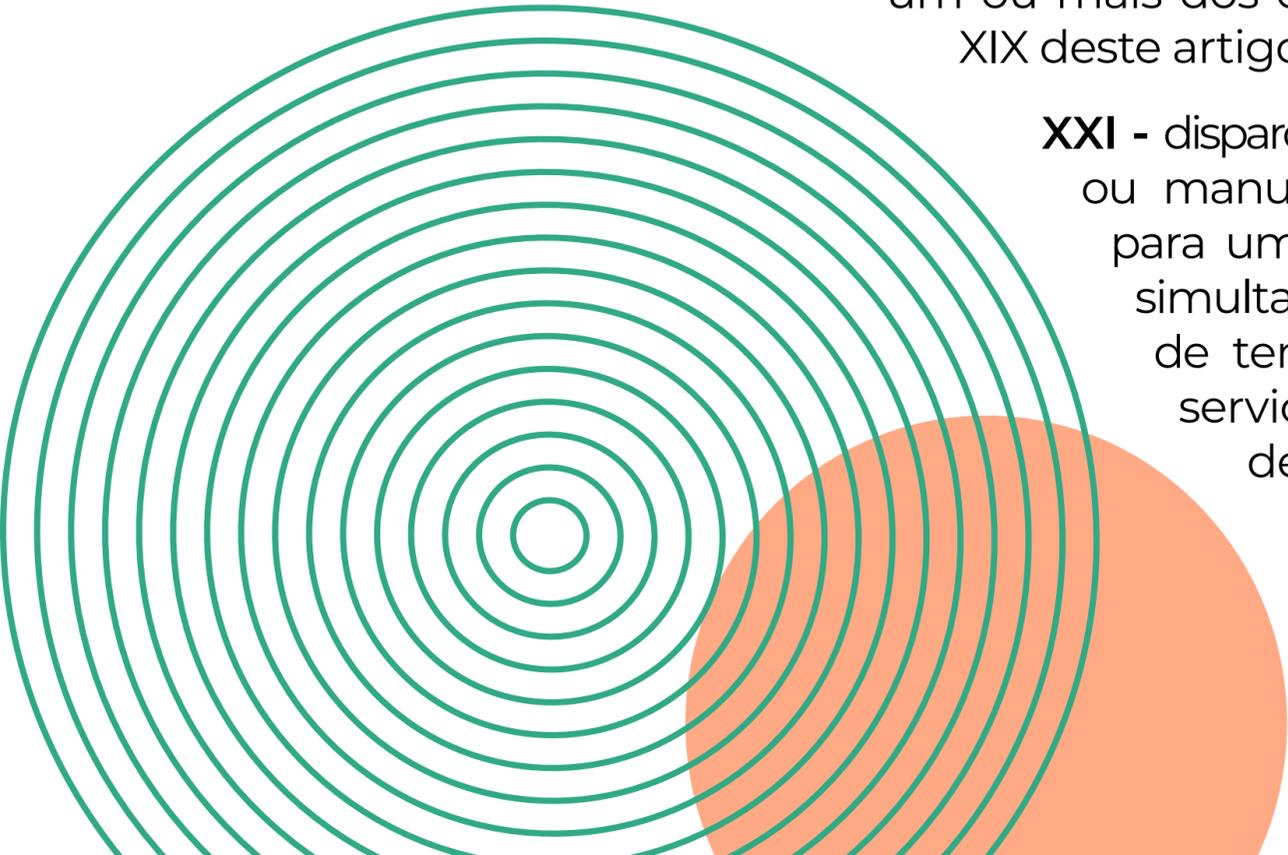
XVI - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVII - provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX - endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

XX - cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;



XXI - disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.





ATENÇÃO!

ATOS DE PRÉ-CAMPANHA QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS PROPAGANDA ANTECIPADA:

participação em entrevistas, programas e debates, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;

realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas de partidos, para tratar da organização de processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias, podendo ser divulgados por instrumentos de comunicação intrapartidária;

prévias com distribuição de material informativo e divulgação dos nomes dos pré-candidatos e a realização de debates entre eles;

divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo de comunicação social ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

ATÉ QUANDO VAI A PRÉ-CAMPANHA:

até a realização das convenções, são permitidos atos de pré-campanha, que não se confundem com propaganda eleitoral antecipada.

Entre a data da convenção e do registro (31/08 a 26/09), restará lacuna na qual, com toda a cautela e sob cuidadosa avaliação jurídico-política para evitar abuso do poder econômico e gastos antecipados, poderá ser mantida a comunicação tal como na pré-campanha, LOGICAMENTE QUE SEM PEDIDO DE VOTO, SEM NÚMERO OU NOME DA URNA, SEM SLOGAN OU LOGOMARCA DE CAMPANHA.



O PARTIDO DEVE RESERVAR 30%, NO MÍNIMO, DO TEMPO DA PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV, PARA A PROPAGANDA DAS MULHERES.

O QUE PODE

E AS DATAS PERTINENTES

- ✓ Bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento de pessoas e veículos (de 6 às 22h);
- ✓ Adesivo ou papel – até meio metro quadrado, para utilização em bens particulares. A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado é proibida, para evitar efeito visual único;
- ✓ Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não excedam meio metro quadrado;
- ✓ Folhetos, volantes e outros impressos para distribuição, com o tamanho máximo de meio metro quadrado, permitida até à 22h da véspera da eleição;
- ✓ Comícios, das 8h às 24h, exceto o de encerramento (tolerado até 2h da manhã), sendo proibido desde a antevéspera da eleição;
- ✓ Caminhada, carreatas e passeatas, até às 22h da véspera da eleição;
- ✓ Propaganda paga na imprensa escrita até a antevéspera;
- ✓ Debates são permitidos até a antevéspera, podendo ir até as 7h da véspera;
- ✓ Carro de som e minitrio, vinculados a caminhadas, carreatas e passeatas, comícios e reuniões, com o limite de 80 decibéis;
- ✓ Propaganda gratuita no rádio e na TV, a partir de 09/10, na seguinte programação:
 - Prefeito/a: segunda a sábado, das 7h às 7h10m e das 12h às 12h10m (rádio) e das 13h às 13h10m e das 20h30 às 20h40m (TV)
 - Vereador/a: segunda a sábado, somente inserções no rádio e na TV.

O QUE NÃO PODE

- ✗ Propaganda contendo preconceito de raça, classe, orientação sexual, pertencimento a grupos étnicos e em decorrência de posicionamento ideológico permitido pela Constituição;
- ✗ Propaganda que promova atentados e apologia a crimes.
- ✗ Doação de vantagens de qualquer natureza, desde oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio etc;
- ✗ Propaganda que perturbe o sossego público;
- ✗ Que prejudique a higiene, a estética urbana e o meio ambiente;
- ✗ Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, com ou sem consentimento de candidatos/as e partidos, que veicule mentiras ou degradação da imagem dos envolvidos nos pleitos, por meio de pessoas jurídicas, físicas, contas automatizadas ou robôs;
- ✗ Showmício ou evento assemelhado com a apresentação, remunerada ou não, de artistas;
- ✗ Utilização de simulador de urna eletrônica;
- ✗ Propaganda via telemarketing;
- ✗ Propaganda por meio de outdoors;
- ✗ Propaganda mediante pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados e distribuição nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

! ATENÇÃO! Bens de uso comum são também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, ainda que propriedade particular, como bares, cinemas, teatros, templos religiosos em geral, clubes, lojas, estádios, mercados, dentre outros.

É PROIBIDO AOS AGENTES PÚBLICOS, A PARTIR DE 15/08/2020

(art. 83 da Resolução nº 23.610/2019-TSE):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

III - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

IV – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

V - na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

VI – comparecimento de qualquer candidato/a em inaugurações de obras públicas.

**QUEM
DEFENDE
VOCE
É O PT**

